



MINISTÉRIO DA CULTURA

Secretaria dos Comitês de Cultura
Diretoria do Sistema Nacional de Cultura
Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Cultura
Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF, CEP 70068-9000
Telefone: - <http://www.cultura.gov.br>

ACORDO DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA

**ACORDO DE COOPERAÇÃO
FEDERATIVA QUE ENTRE SI
FIRMAM A UNIÃO, POR
INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO
DA CULTURA E O MUNICÍPIO
DE MUZAMBINHO/MG,
VISANDO AO
DESENVOLVIMENTO DO
SISTEMA NACIONAL DE
CULTURA.**

A **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DA CULTURA**, inscrito no CNPJ/MF sob o N.º 01.264.142/0001-29, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "B", Brasília - Distrito Federal, neste ato representada pela Secretária dos Comitês de Cultura **ROBERTA CRISTINA MARTINS** residente em Brasília, carteira de identidade nº 08.548.477-2, SSP/DF, CPF/MF nº 036.876.257-29, nomeada pela Portaria nº 1.404, de 31 de janeiro de 2023, publicada em 1º de fevereiro de 2023, conforme competências estabelecidas pelo Art. 5º da Portaria MinC nº 18, de 10 de abril de 2023, e Decreto nº 11.336, de 1º de janeiro de 2023, e o **MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO/MG**, CNPJ/MF sob o nº 18.668.624/0001-47, representado por **PAULO SÉRGIO MAGALHÃES**, Prefeito(a) Municipal, carteira de identidade nº M2793945, CPF/MF nº 429.756.116-68.

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA** em observância às disposições do Art. 216-A da Constituição Federal; Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024; da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e demais disposições legais pertinentes, no que couber, e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente Acordo de Cooperação Federativa é instituir e organizar, por intermédio do Sistema Nacional de Cultura, em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade para promoção do desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes buscarão seguir o plano de trabalho que, independentemente de transcrição, é parte integrante do presente Acordo de Cooperação Federativa, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

O Sistema Nacional de Cultura (SNC) se constitui um instrumento de articulação, de gestão, de informação, de formação, de fomento e de promoção conjunta de políticas públicas de cultura, com participação e controle social, pactuadas entre os entes federados e a sociedade civil, e tem por objetivo promover o desenvolvimento sustentável com pleno exercício dos direitos culturais.

Subcláusula primeira. A articulação e a pactuação federativa entre o SNC e os demais sistemas, políticas setoriais e programas destinados à área da cultura devem fundamentar-se nos princípios da coerência, da racionalidade, da eficiência na aplicação de recursos públicos, da transversalidade e da unidade de objetivos da gestão institucional da área da cultura e de setores correlatos.

Subcláusula segunda. Constitui a estrutura do SNC, nas respectivas esferas de governo, órgãos gestores da cultura, conselhos de política cultural, conferências de cultura, comissões intergestores, plano de cultura, sistemas de financiamento à cultura, sistemas de informações e indicadores culturais, programas de formação na área da cultura e sistemas setoriais de cultura.

CLÁUSULA QUARTA - DA ADESÃO

A adesão dos entes federados ao Sistema Nacional de Cultura - SNC compõe-se da adesão provisória e da adesão plena dos estados, municípios e do Distrito Federal e observará as disposições da Lei nº 14.835 de 2024.

Subcláusula primeira. A adesão ao SNC terá início com a assinatura e publicação no Diário Oficial da União do Acordo de Cooperação Federativa. Após publicação do Acordo, o ente federativo deverá preencher na Plataforma SNC o Plano de Trabalho com previsão de prazos para implementação dos componentes do sistema de cultura local.

Subcláusula segunda. A adesão plena dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao SNC, é condicionada a publicação do Acordo de Cooperação Federativa, preenchimento do plano de trabalho e, ao menos, à criação de:

- I - Conselho de política cultural;
- II - Plano de cultura;
- III - Fundo de cultura;

IV - Lei do Sistema de Cultura; e

V - Comissão Intergestores Bipartite, no âmbito dos Estados.

Subcláusula terceira. A adesão provisória ao SNC exigirá, no mínimo, a publicação do Acordo de Cooperação Federativa, o preenchimento do plano de trabalho e o cumprimento dos requisitos que trata os itens I, II, III da subcláusula segunda.

CLÁUSULA QUINTA - DAS COMPETÊNCIAS DOS PARTICIPES

Baseados nos princípios estabelecidos no Art. 3º da Lei nº 14.835/2024, os partícipes tem a incumbência de dar cumprimento às competências estabelecidas nos artigos 9º ao 14º da Lei nº 14.835/2024, conforme as respectivas atribuições.

Subcláusula primeira. Compete à União:

- a) implantar, coordenar, gerir, manter e desenvolver o SNC;
- b) criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para o desenvolvimento do SNC, observadas as orientações do CNPC;
- c) estabelecer regime de colaboração com os demais entes federativos por meio de ações de apoio técnico, operacional e financeiro no âmbito do SNC;
- d) apoiar e incentivar a criação, a implementação, a manutenção e o desenvolvimento de sistemas estaduais, interestaduais, municipais, intermunicipais, distrital e interfederativo de cultura;
- e) manter operacional o CNPC, com o desenvolvimento de suas atividades regulares, e fortalecer suas atribuições;
- f) realizar, de forma regular e periódica, conferências nacionais de cultura;
- g) incentivar e apoiar a realização das conferências estaduais, municipais e distrital de cultura e de eventuais conferências interestaduais, intermunicipais e interfederativas;
- h) articular gestor federal, gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em órgão ou entidade intergestores caracterizado como tripartite, para a operacionalização do SNC;
- i) elaborar, de forma conjunta com o CNPC, com os entes federativos e com a sociedade civil, institucionalizar, implementar e executar o PNC;
- j) implantar, coordenar, gerir, manter e desenvolver o SNFC;
- k) formalizar sistema federal de financiamento à cultura, por meio da reunião dos instrumentos já existentes, e promover sua diversificação e seu incremento progressivo;
- l) ampliar progressivamente os orçamentos destinados ao Fundo Nacional da Cultura (FNC), inclusive das parcelas não vinculadas a categorias de programação específicas do FNC, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal, respeitados os limites fiscais e orçamentários previstos na legislação pertinente;
- m) implantar, coordenar, gerir, manter, desenvolver, monitorar e atualizar o SNIIC;
- n) incentivar e fomentar, em especial por meio de tecnologias de informação e comunicação, ações de formação de gestores, de conselheiros de cultura e de agentes culturais e fornecer apoio a instituições culturais que tenham essa finalidade;

- o) efetuar acompanhamento, monitoramento e avaliação de iniciativas da União e dos demais entes federativos no âmbito do SNC;
- p) instituir instâncias de controle social, com eleição direta e participação paritária da sociedade civil em relação aos membros dos poderes públicos, responsáveis por aprovar, de forma regular e periódica, relatórios de gestão sobre o SNC, a serem encaminhados ao órgão gestor federal desse sistema;
- q) promover a pactuação federativa e subsidiar ações intersetoriais com os demais sistemas nacionais e políticas do governo federal que tenham interface com a política cultural.

Subcláusula segunda. Compete aos Estados que aderirem ao SNC:

- a) instituir, coordenar, gerir, manter e desenvolver seu sistema estadual de cultura;
- b) criar condições legais, administrativas, orçamentárias e de participação da sociedade civil para sua integração ao SNC;
- c) compartilhar, em regime de colaboração, metas, ações e recursos com os demais entes federativos no âmbito do SNC, de forma a apoiar e a incentivar a instituição, a manutenção e o desenvolvimento de sistemas interestaduais de cultura e de sistemas municipais e intermunicipais de cultura dos Municípios localizados na respectiva unidade da Federação;
- d) promover integração com os demais entes federativos para a promoção dos direitos culturais, inclusive por meio do fomento a consórcios públicos, instrumentos de cooperação técnica e outras parcerias no âmbito dos poderes públicos;
- e) incentivar e apoiar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos sistemas municipais de cultura;
- f) instituir e implantar ou reestruturar conselho de política cultural estadual, garantindo que seus membros sejam escolhidos por meio de eleição direta, com representação da sociedade civil que seja, no mínimo, paritária em relação aos membros oriundos dos poderes públicos;
- g) incentivar e apoiar a realização das conferências municipais de cultura e realizar, de forma regular e periódica, a conferência estadual de cultura, que antecederá cada conferência nacional;
- h) participar da conferência nacional de cultura, por meio dos delegados eleitos na conferência estadual de cultura, e apoiar, no que couber, a sua realização;
- i) instituir comissão intergestores bipartite para operacionalização do sistema estadual de cultura;
- j) elaborar o plano estadual de cultura com o conselho de política cultural do ente federativo, com os demais órgãos responsáveis na respectiva esfera e com a participação da sociedade civil, bem como implementá-lo e revisá-lo;
- k) instituir sistema estadual de financiamento à cultura por meio de fundo estadual de cultura, de natureza contábil ou financeira, e com garantia de recursos para o seu funcionamento;
- l) promover a progressiva ampliação dos orçamentos para o sistema e para a área da cultura, respeitados os limites fiscais e orçamentários previstos na legislação pertinente;
- m) incluir no SNIIC, anualmente e em caráter obrigatório, informações da área da cultura relativas à respectiva unidade da Federação;

- n) instituir, implantar, coordenar, gerir, manter, desenvolver, monitorar e atualizar sistema estadual de informações e indicadores culturais, de forma integrada ao SNIIC;
- o) adotar ações de formação de gestores, de conselheiros de cultura, de agentes culturais e de pessoal na área da cultura, em colaboração e em caráter complementar com os demais entes federativos;
- p) incentivar, promover e fomentar a participação social na área da cultura por meio da criação e do reconhecimento de órgãos com essa finalidade, como fóruns estaduais de cultura, na respectiva unidade da Federação.

Subcláusula terceira. Compete aos Municípios que aderirem ao SNC:

- a) instituir, coordenar, gerir, manter e desenvolver seu sistema municipal de cultura;
- b) criar condições legais, administrativas, orçamentárias e de participação da sociedade civil para sua integração ao SNC e ao sistema estadual de cultura do Estado onde se localiza o Município;
- c) compartilhar, em regime de colaboração, metas, ações e recursos com os demais entes federativos no âmbito do SNC, de forma a cooperar para a instituição, a manutenção e o desenvolvimento de eventuais sistemas intermunicipais de cultura dos Municípios localizados na respectiva unidade da Federação e, no caso dos Municípios do entorno do Distrito Federal, conforme definidos na legislação, de sistema interfederativo de cultura;
- d) instituir e implantar ou reestruturar conselho municipal de política cultural, garantindo que seus membros sejam escolhidos por meio de eleição direta, com representação da sociedade civil que seja, no mínimo, paritária em relação aos membros do poder público;
- e) realizar as conferências municipais de cultura previamente às respectivas conferências estaduais e às conferências nacionais de cultura;
- f) participar das conferências estaduais de cultura por meio dos delegados eleitos nas conferências municipais de cultura;
- g) cooperar, em sua esfera de atuação, para a articulação entre gestor federal, gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no âmbito de órgão ou entidade federal intergestores caracterizado como tripartite e para a implementação da comissão intergestores bipartite do respectivo Estado;
- h) elaborar o plano municipal de cultura com o conselho de política cultural do ente federativo, com os demais órgãos responsáveis na respectiva esfera e com a participação da sociedade civil, bem como implementá-lo e revisá-lo;
- i) instituir sistema municipal de financiamento à cultura por meio do fundo municipal de cultura, de natureza contábil ou financeira, com garantia de recursos para o seu funcionamento;
- j) cooperar para a implementação do SNIIC e do sistema de informações e indicadores culturais do Estado onde o Município se localiza;
- k) cooperar para a implementação de ações federais e estaduais de formação de gestores e de conselheiros municipais de cultura;
- l) cooperar para a implementação dos sistemas e planos setoriais de cultura federais e dos sistemas de cultura subnacionais vinculados ao SNC aos quais tenham aderido;

m) oferecer contrapartidas para o pleno funcionamento de seu sistema municipal de cultura, no mínimo, por meio de garantia de infraestrutura física e de pagamento de pessoal indispensáveis, nos termos de regulamento, à manutenção do órgão gestor da cultura do ente federativo.

CLÁUSULA SEXTA - DA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS

A implementação coordenada e/ou conjunta de programas, projetos e ações, negociada entre as partes, será formalizada em instrumentos específicos, os quais serão parte integrante deste, independente de transcrição.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ACOMPANHAMENTO

No prazo de 20 (vinte) dias a contar da assinatura do presente acordo, cada partícipe designará formalmente o responsável titular e respectivo suplente, preferencialmente servidores públicos, para acompanhar a execução e o cumprimento do objeto do Acordo de Cooperação Federativa, com a incumbência de:

- a) desenvolver os compromissos pactuados no Plano de Trabalho para alcance dos objetivos do Sistema Nacional de Cultura;
- b) atuar na interlocução com o Governo Federal e demais entes da Federação no sentido de desenvolver o Sistema Nacional de Cultura;
- c) atuar como interlocutor do processo de realização das conferências de cultura;
- d) fornecer e atualizar as informações solicitadas para o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;
- e) desenvolver e apresentar periodicamente relatórios de gestão para avaliação nas instâncias de controle social do SNC; e
- f) participar das atividades e ações executadas pelo Ministério da Cultura, relativas ao Sistema Nacional de Cultura, quando for solicitado.

Subcláusula primeira. Competirá aos responsáveis a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações: marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

Subcláusula segunda. Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro partícipe, no prazo de até 20 (vinte) dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

CLÁUSULA OITAVA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Federativa. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

Subcláusula primeira. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

Subcláusula segunda. Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

CLÁUSULA NONA - DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTÍCIPIES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe.

Subcláusula única. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E ALTERAÇÕES

O prazo de vigência do presente Acordo de Cooperação Federativa é por tempo indeterminado, iniciando-se a partir da data de publicação do extrato de Acordo de Cooperação Federativa no Diário Oficial da União, podendo sua redação ser alterada a qualquer tempo mediante termos aditivos.

Subcláusula primeira. Eventuais dúvidas ou controvérsias decorrentes da aplicação deste Acordo ou de seus anexos deverão ser dirimidas entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ENCERRAMENTO

Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os sistemas de cultura interestaduais, intermunicipais e interfederativo que desejarem desligar-se do SNC deverão formalizar esse ato perante a União, por meio de instrumento próprio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 dias, nas seguintes situações:

- a) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação Federativa; e
- b) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO

Os Entes Federados deverão publicar o Acordo de Cooperação Federativa na página de seus respectivos sítios oficiais na internet, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO

A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, procedentes deste Acordo de Cooperação Federativa deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Subcláusula primeira. Os partícipes deverão dar, de forma pública e impessoal, ampla divulgação das ações e dos resultados alcançados em decorrência deste Acordo de Cooperação Federativa, de modo a manter a sociedade informada e integrada ao Sistema Nacional de Cultura.

Subcláusula segunda. Utilizar e respeitar os padrões de identidade visual do SNC, de programas, de projetos e de ações desenvolvidas em conjunto, aplicando as regras vigentes durante os períodos eleitorais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA AFERIÇÃO DOS RESULTADOS

Os partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados anualmente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS CASOS OMISSOS

As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

Na hipótese de haver divergências, que não puderem ser solucionadas diretamente por consentimento, os partícipes solicitarão à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal - CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação.

Subcláusula única. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação Federativa o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do (Estado ou Distrito Federal), nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos representantes dos partícipes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Brasília - DF, de de 20 .

ROBERTA CRISTINA MARTINS
Secretária dos Comitês de Cultura
SCC/MinC

PAULO SÉRGIO MAGALHÃES
Prefeito(a) do Município de Muzambinho/MG



SOLICITAÇÃO DE INTEGRAÇÃO AO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Prefeitura

Município: Muzambinho/MG

CEP: 37890-000

Complemento: PRÉDIO

Telefone Institucional: 3535711188; ;

CNPJ: 18.668.624/0001-47

Logradouro: RUA LUIS CARLOS PRATE, 246

Bairro: CENTRO

Informações do(a) Prefeito(a)

CPF: 429.756.116-68

RG: M2793945

Email Institucional: selctmuz@gmail.com

Nome Completo: PAULO SÉRGIO MAGALHÃES

Órgão Expeditor: SSP

Informações do(a) Gestor(a) de Cultura

CPF: 028.425.766-40

Nome Completo: WILSON DIAS LIMA

RG: 8230848

Órgão Expeditor: SSP

UF: MG

Cargo: SECRETÁRIO DE ESPORTE, CULTURA, LAZER E TURISMO

Instituição: PREFEITURA

Email Institucional: wilsinho.mg@gmail.com

Telefone Institucional: 3535713749; ;

Informações do(a) Cadastrador(a)

CPF: 02842576640

Nome Completo: WILSON DIAS LIMA

Email: selctmuz@gmail.com

*Cadastrador é quem insere as informações na Plataforma de Integração e Monitoramento do SNC, devendo assegurar a confiabilidade dos dados e arquivos apresentados.

Declaração de Responsabilidade do Governador(a) ou Prefeito(a)

Solicito a integração deste estado ou município ao Sistema Nacional de Cultura, por meio da assinatura do Acordo de Cooperação Federativa. Ressalto que estou ciente de que esta solicitação **deve ser acompanhada dos documentos básicos** sem os quais a análise e a tramitação do processo ficarão prejudicadas. **Responsabilizo-me, pela veracidade das informações e pelos documentos apresentados, e que estou ciente de que qualquer inexatidão dos itens informados poderá sujeitar-me às penalidades previstas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.**

Autorização

Autorizo a divulgação das informações de interesse público contidas na Plataforma do Sistema Nacional de Cultura, observada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

PAULO SÉRGIO MAGALHÃES
Prefeito (a) do Município de Muzambinho/MG